



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13971.000325/00-11
Recurso n°	151.349 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1996 a 1999
Acórdão n°	105-17.245
Sessão de	19 de setembro de 2008
Recorrente	MAJU TÊXTIL LTDA (INCORPORADA PELA MARISOL S/A)
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO: O início da contagem para a homologação tácita da compensação é a data de apresentação da declaração e não dos fatos geradores dos tributos. (§ 5º do art. 74 da Lei 9.430/96).

IRRF – REAL ANUAL – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Os rendimentos bem como os IRRF sobre aplicações financeiras integrarão a apuração anual. O fato da fiscalização em autuação não levar em consideração o IRRF em virtude de já ter sido utilizado pela empresa não implica em modificar a sistemática de tratamento do IRRF na apuração do resultado anual das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

MAJU TÊXTIL LTDA – incorporada por Marisol SA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 6.987 de 18-11-2.005, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis SC, apresenta recurso voluntário a este colegiado, objetivando a reforma do aresto.

Tratam os autos de Pedido de Restituição relativo ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras.

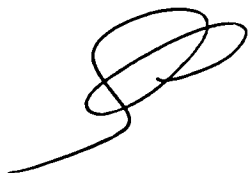
Por meio do Pedido de folha 01, formulado em 03/04/2000, a contribuinte acima identificada solicitou a restituição de crédito concernente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre rendimento de aplicações financeiras dos anos de 1996 a 1999, no montante de R\$ 1.361.645,63 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e sessenta e três centavos). Pleiteou também a utilização desse crédito na compensação de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referentes ao ano-calendário de 1999, março a maio de 2000 e novembro de 2000, bem como de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente a novembro de 2000, mediante apresentação de Pedidos de Compensação (fls. 02 e 618) protocolados em 03/04/2000 e 22/12/2000.

Em análise da solicitação, a autoridade *a quo* deferiu parcialmente a solicitação.

Fez inicialmente o levantamento da forma de apuração do resultado, verificando que a empresa adotou o regime de apuração do lucro real, mensal no ano-calendário de 1996 (fl. 650), e anual nos anos-calendário de 1997 a 1999 (fls. 700, 721 e 751).

Foi verificado também que a solicitante não tinha respeitado o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais anteriormente apurados, situação evidenciada nas DIRPJ/1997 (fls. 669/680) e DIRPJ/1998 (fl. 702), já constando a retificação nas fichas 10 da DIPJ/1999 e DIPJ/2000 (fls. 725 e 755).

Na apuração foi levada em conta a dedução correspondente ao IRRF nos montantes confirmados pelos sistemas mantidos pela SRF. O resultado foi demonstrado na planilha de fl. 897, que aponta os seguintes valores:



período de apuração	lucro real antes da compensação de prejuízos	compensação de prejuízos fiscais 30%	lucro real	IR devido com adicional	IR/IRRF pago	1.1.1.1.1.1 I R a p a g a r
jan/96	469.239,31	140.771,79	328.467,52	80.116,88	2,00	80.114,88
fev/96	397.046,53	119.113,96	277.932,57	67.483,14	30,77	67.452,37
mar/96	201.916,68	60.575,00	141.341,68	33.335,42	7.819,71	25.515,71
abr/96	21.733,10	6.519,93	15.213,17	2.281,98	121.983,09	(119.701,11)
mai/96	(718.937,57)	-	(718.937,57)	-	9,41	(9,41)
jun/96	(287.165,19)	-	(287.165,19)	-	125.326,28	(125.326,28)
jul/96	557.069,01	167.120,70	389.948,31	95.487,08	29,21	95.457,87
ago/96	585.004,44	175.501,33	409.503,11	100.375,78	832,74	99.543,04
set/96	774.967,16	232.490,15	542.477,01	133.619,25	17.144,50	116.474,75
out/96	764.272,29	229.281,69	534.990,60	131.747,65	2,55	131.745,10
nov/96	821.739,52	246.521,86	575.217,66	141.804,42	29,70	141.774,72
dez/96	1.966.001,36	589.800,41	1.376.200,95	342.050,24	10.690,50	331.359,74
dez/97	7.705.452,90	2.311.635,87	5.393.817,03	1.324.454,26	3.101,60	1.321.352,66
dez/98	6.989.916,96	2.096.975,09	4.892.941,87	1.199.235,47	217.999,41	981.236,06
dez/99	6.795.045,31	2.038.513,59	4.756.531,72	1.165.132,93	590.844,70	574.288,23

A autoridade recorrida afirma que os saldos a pagar foram consolidados no programa de parcelamento PAES (fls. 874/875), com consolidação em 31/07/2003.

No caso dos saldos referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, foram parcelados os montantes respectivos de R\$1.199.235,47 e R\$898.738,22, ou seja, valores superiores ao apurado, de forma que a contribuinte poderá providenciar o ajuste desse débito no PAES.

Salienta que não existe possibilidade de aproveitamento de crédito correspondente ao parcelamento indevido no âmbito do parcelamento especial.

Desta forma, restariam à incorporadora os créditos concernentes aos saldos negativos apurados de abril a junho de 1996. Tais créditos foram empregados pela incorporadora na compensação de estimativas apuradas em 03/2000 (DCTF, fl. 882), em 02/2001 e 03/2001 (DCTF, fls. 885 e 887). Após a realização dessas compensações restou à contribuinte saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 101.315,89, referente a 06/1996.



No que se refere à compensação pleiteada em relação ao débito de IRPJ do mês 12/1999, no valor de R\$259.588,00, manifesta-se a autoridade recorrida pelo seu cancelamento já que o débito total apurado já teria sido parcelado no PAES.

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 916 a 924), na qual apresenta os seguintes argumentos:

1 – Efeito suspensivo

Sustenta que a propositura da Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no âmbito administrativo.

Ampara-se no art. 48 da Instrução Normativa nº 460/2004 e no inciso III do art. 151 do CTN.

2 – Da homologação tácita das compensações

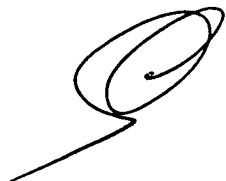
Afirma que os débitos de IRPJ referentes ao ano-calendário de 1999, março a maio de 2000, e novembro de 2000, assim como o débito de CSLL, de novembro de 2000, os quais foram objeto do pleito de compensação, não poderá mais ser exigido pela Fazenda Pública, em função do transcurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Invoca também o § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, segundo o qual as compensações formalizadas perante a Secretaria da Receita Federal são homologadas tacitamente quando ocorrer o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de protocolo.

3 – Do mérito

Ressalta que no ano de 2000, a empresa Maju foi incorporada pela empresa Marisol S/A, a qual a partir de então tornou-se detentora dos passivos e também dos ativos da incorporada. Desta forma, o crédito constante do presente processo de restituição foi integralmente utilizado para compensação com IRPJ devido por estimativa da incorporadora.

Revela que a incorporada Maju havia compensado integralmente os prejuízos fiscais acumulados em 1996, 1997, 1998 e 1999, em contraposição ao limitador legal de 30%.



Foi então autuada em relação aos anos de 1996 e 1997, conforme processos n.º 13971.000099/2001-01 (IRPJ – 96), 13971.000100/2001-90 (CSLL – 96), 10920.003238/2002-39 (IRPJ – 97) e 10920.003237/2002-94 (CSLL – 97). Antecipando-se ao fisco, tratou de confessar os débitos relacionados aos anos de 1998 e 1999 através da opção pelo PAES (processo n.º 10920.001620/2005-51).

Salienta que a metodologia adotada pela SRF na consolidação do PAES foi a mesma utilizada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração relacionado ao ano de 1997: tributação integral do excedente de prejuízo fiscal compensado indevidamente, computando-se juros e multa, independentemente da existência de créditos de IRRF passíveis de compensação, eis que os mesmos já eram objeto de processo de restituição cumulada com compensação.

Desta forma, entende que os créditos de IRRF não foram utilizados à época para deduzir o IRPJ devido, porque esta não era a metodologia/procedimento adotado.

Defende que os contribuintes podem pleitear a restituição/compensação do referido tributo em apartado, como fez a recorrente.

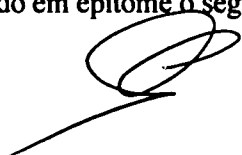
Entretanto, entende que a DRF/Joinville quer inverter esta metodologia, “de modo que os créditos de IRRF sejam (retroativamente) aproveitados no cálculo do IR a pagar da época, e que os valores incluídos “indevidamente” no PAES (pois a empresa, supostamente, poderia ter deduzido o IRRF do IR a pagar) poderiam ser objeto de pedido de revisão/ajuste”.

Alega que as regras não podem ser mudadas aleatoriamente pelas autoridades fazendárias em detrimento da legislação, e da garantia da segurança jurídica. Assim bastaria que a metodologia adotada (pelo fisco em 1997 e pela manifestante em 1998 e 1999) e o conseqüente reconhecimento integral dos créditos de IRRF pleiteados.

Frisa que em nenhum momento o fisco federal foi prejudicado, pois os valores confessados pela manifestante no PAES refletiriam o seu débito, enquanto que o seu pedido de restituição refere-se a crédito reconhecido pelo próprio sistema fazendário.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis SC, através do Acórdão n.º 6.987 de 18 de novembro de 2005, indeferiu a manifestação de inconformidade entendendo que não houve homologação tácita da Declaração de compensação e que o IRRF só pode ser objeto de restituição na forma de saldo negativo quando a opção da empresa seja pelo real anual.

Inconformado o contribuinte apresenta o recurso voluntário de folhas 945 a 956, argumentando em epítome o seguinte.



Faz uma síntese dos fatos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES

Afirma que as declarações de compensação já foram homologadas tacitamente em virtude do transcurso de cinco anos a contar do fato gerador dos tributos eis que após essa data nenhum crédito poderia ser constituído.

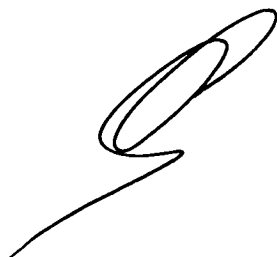
MÉRITO.

Entende a recorrente ter o direito a compensar o IRRF, pois a fiscalização quando da autuação relativa ao excesso de compensação de prejuízos acima dos 30% não levou em consideração o IRRF porque já teria sido utilizado pela empresa em compensação.

Afirma que o fisco federal não fora prejudicado, pois o crédito foi reconhecido pelo próprio sistema.

Pede o provimento do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a long, sweeping tail stroke.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito a pedido de compensação de IRRF sobre aplicações financeiras.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES

Afirma que as declarações de compensação já foram homologadas tacitamente em virtude do transcurso de cinco anos a contar do fato gerador dos tributos eis que após essa data nenhum crédito poderia ser constituído.

Não assiste razão ao contribuinte eis que a data inicial para contagem do prazo para homologação tácita é a da apresentação da declaração conforme artigo 74 § 5º da Lei nº 9.430/96, verbis:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o 'caput' será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

{§ 3º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.}

{*0301010552* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;



II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e.

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

{Inciso VI introduzido e, incisos IV e V, com redação dada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}.

{*0431120226* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim rejeito a argumentação de que, pois quanto a Declaração de compensação que poderia estar tacitamente homologada a autoridade administrativa já se manifestou pela inexistência de débito, e quanto às protocolizadas em 22.12.2000, tendo o Despacho decisório ocorrido em 04.07.2005, não houve o transcurso do prazo previsto na legislação para que ocorresse a homologação tácita.

MÉRITO.

Entende a recorrente ter o direito a compensar o IRRF, pois a fiscalização quando da autuação relativa ao excesso de compensação de prejuízos acima dos 30% não levou em consideração o IRRF porque já teria sido utilizado pela empresa em compensação.

Afirma que o fisco federal não fora prejudicado, pois o crédito foi reconhecido pelo próprio sistema.



Não assiste razão ao recorrente, eis que o IRRF no sistema de lucro real anual deve ser levado em conta na apuração anual, assim como os rendimentos das respectivas aplicações, conforme legislação, verbis:

Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 76 - O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

§ 2º - Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

O fato da fiscalização no momento da lavratura dos autos de infrações relativos à trava dos 30% não ter considerado o IRRF porque já teria sido utilizado pela empresa, não significa criar-lhe um direito de utilizar tal imposto retido de forma distinta daquela prevista na legislação eis que o IRRF se transforma em saldo de IRPJ negativo no final do ano quando a apuração resulta em crédito a favor do contribuinte.

Se ocorrer falha, e a empresa não considera o IRRF na apuração anual, não significa que automaticamente poderá pedir sua restituição em data futura, eis que demandaria auditoria para verificar se os correspondentes rendimentos que geraram implicaram nas referidas retenções foram, ou não considerados na apuração anual, visto que só há direito à consideração da fonte se as receitas foram consideradas na base de cálculo.

Ratifico a decisão recorrida e a adoto em seu inteiro teor como se aqui estivesse escrita.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 19 de setembro de 2008.


JOSÉ CLOVIS ALVES